



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001684/2007-49
Recurso nº 507.438 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.989 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BERENICE WANDERLEY SOARES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e reconhecer o direito creditório conforme a declaração retificadora apresentada.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 23 a 27da instância *a quo, in verbis*:

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 03/07), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$3.828,08, sendo R\$1.618,37 referente ao imposto suplementar, R\$1.213,77 de multa de ofício e R\$995,94 de juros de mora calculados até jan/2007.

Em procedimento de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 19/12/2006, correspondente ao ano-calendário 2002 (DIRPF/2003), constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$16.660,74, conforme DIRF apresentada pelo INSS – CNPJ 29.979.036/0001-40.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e art. 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 16/05/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/16, aduzindo que:

A impugnante, no ano de 1995, sofreu um infarto do miocárdio, sendo submetida a revascularização do mesmo.

Em vista da gravidade do problema, fez-se necessário, no ano de 2003, que a impugnante fosse submetida a uma angioplastia, com implante de “stent”.

Diante do exposto, resta cristalino que a impugnante apresenta doença coronária grave, conforme laudo médico que anexa.

A impugnante aposentou-se em 2001, por tempo de serviço, ficando ciente por meio da RFB, que tinha direito a isenção do imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de cardiopatia grave e incurável, com fundamento nas leis 7.713/1988, 8.541/1992, 9.250/1995 e Decreto 3.000/1999.

Foi apresentado perante o INSS laudo pericial comprovando o alegado, e foi requerida a suspensão da retenção do imposto de renda da pessoa física.

Em vista disso, desde o ano de 2006, foi concedida a referida isenção, deixando de ser descontado de sua aposentadoria o imposto ora discutido.

Foram apresentadas declarações retificadoras desde o ano de 2002, ano-calendário 2001, para reaver os impostos retidos na fonte, desde a descoberta da patologia, fatos estes que comprovam a legalidade das declarações apresentadas pela impugnante.

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a total improcedência do presente auto de infração, para o fim de ser decidido o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação

unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que documentos (fls. 08/10) não são hábeis para a comprovação da moléstia grave, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave especificada em lei, está condicionada ao reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 32, informando que está anexando os Darfs pagos e o laudo médico oficial atestando que é portadora de cardiopatia grave.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá

ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

Nessa linha para provar que é portadora de moléstia grave foi apresentado o Laudo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, fl. 36, onde está claro que a recorrente é portadora de moléstia grave, qual seja cardiopatia grave desde 1995.

Ainda, o extrato de fl. 10 do MPAS/INSS atesta que os rendimentos objeto da autuação são provenientes de aposentadoria desde 09/02/2001.

De outro lado, observo que a contribuinte juntamente com o seu recurso apresentou os Darfs de fls. 33 a 35 atestando que o imposto cobrado na presente autuação conforme o extrato de fl. 30 já foi pago.

Importante ressaltar que conforme o despacho da Derat/SP de fl. 40, estes pagamentos ocorreram antes da autuação e o Memorando da Derat/SP, fls. 39, informa que a recorrente entrou com um pedido de restituição PER/DCOMP, nº 20096.59721.1912062.204-0951 sobre tais pagamentos.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada e é devida a restituição pleiteada na declaração retificadora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelada a autuação e reconhecido o direito à repetição do IRRF pago indevidamente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2010 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 10/12/

2010 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 10/12/2010 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 22/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13811.001684/2007-49
Acórdão n.º **2102-00.989**

S2-C1T2
Fl. 43

CÓPIA